



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL N.º 2.268, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.**

*"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA OS SALDOS DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA ATENÇÃO À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Vereador João Batista Dias, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo §§ 1º, 3º e 7º do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Claurício Gonçalves Bento.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal publicará no Portal de Transparência os saldos atualizados, conforme Sistema de Controle de Estoques, de medicamentos e insumos para atenção à saúde de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Grande da Serra, inclusive dos saldos disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nas Policlínicas, nos termos desta Lei.

§ 1º - A informação publicada no Portal de Transparência deverá contemplar o nome e descrição do medicamento ou insumo para atenção à saúde, o quantitativo disponível em estoque, os níveis mínimos e críticos de estoque, a data de validade, o custo unitário e total e local armazenado.

§ 2º - A publicação dos estoques de medicamentos e dos insumos para atenção à saúde no Portal de Transparência deverá ocorrer em tempo real, ou, em caso de



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade devidamente justificada, com, no mínimo, uma atualização diária.

§ 3º - O Portal de transparência deverá possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações pela população.

§ 4º - Para efeitos deste artigo, consideram-se as seguintes definições:

I – nível mínimo de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para atenção à saúde em estoque, de segurança, a partir do qual será deflagrado, obrigatoriamente, o procedimento licitatório para recompor o estoque.

II – nível mínimo de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para atenção à saúde em estoque, a qual não poderá ser ultrapassado, sob pena de comprometer o atendimento.

§ 5º - Deverá ser disponibilizado materiais gráficos, afixados nos murais das Unidades Básica de Saúde (UBS) e Policlínicas, e eletrônicos, publicados nos sítios do Governo Municipal e redes sociais, informando da disponibilização dos estoques atualizados de medicamentos ou insumos para atenção à saúde no Portal de Transparência.

Art. 2º- O Chefe do Controle Interno e Auditoria do Poder Executivo, deverá acompanhar e fiscalizar a implementação desta Lei e, em caso de tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará imediata ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Em caso de descumprimento dos termos desta Lei, servidores públicos omissos estarão sujeitos às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos e, em se tratando também de ocupantes de cargo em provimento em comissão, função de confiança ou chefia, a perda do cargo ou destituição da função.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no que lhe couber a execução desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de agosto de 2018 - 54º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
Vereador João Batista Dias  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

  
Drº Claudio Antonio Deberaldine  
Diretor Jurídico de Gabinete

P/lei n.º 010/2018 =CM  
Autógrafo nº 024.06.2018  
Proc. n.º 241/2018 = CM